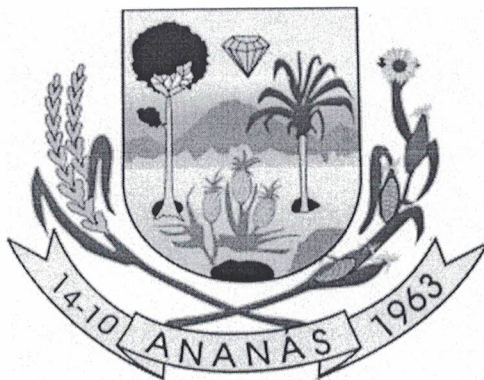


CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

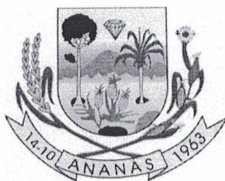
Nº. DO PROCESSO	095/2024
Nº. DO PROTOCOLO	116/2024
DATA	08/02/2024
RECEBIDO	Marcilon Alves da Silva

TIPO	MEDIDA PROVISÓRIA
Nº	04/2024

Principal/Acessório	Principal
---------------------	-----------

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 01

Ananás/TO, 08 de fevereiro de 2024.

De	Marcilon Alves da Silva
Para	Presidência

Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Protocolar e Autuar Proposição.
Ação Realizada	Proposição Protocolada e Autuada.
Descrição	Encaminho a presente Medida Provisória a Exma. Senhora Presidente para ciência e providências legais.
Próxima fase	Ciência e Providência. Admissibilidade.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROTOCOLO

Nº 116 / 2024

08/02/2024

Câmara Municipal de Ananás.

Mário

“CRIA O CARGO COMISSIONADO DE GESTOR EXECUTIVO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Fls. 02

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, Estado do Tocantins, no uso da atribuição conferida pelo artigo 53 da Lei Orgânica do Município, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária, acrescentando no Anexo V, Tabela II, da Lei Municipal nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO	QUANT.	PROV.	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO	CARGA H/ SEMANAL
Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	CC	Nível Médio	02 Salários mínimos	40 H

Art. 2º. Fica estabelecido as seguintes atribuições ao cargo de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária no Anexo – Atribuições e Atividades dos Cargos em Comissão e Efetivos da Lei nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO: GESTOR EXECUTIVO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: NÍVEL MÉDIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO:

O Gestor Executivo de Vigilância Sanitária tem como atribuições principais: planejar, promover, orientar e executar ações desse setor; participar, juntamente com órgãos afins, da formulação das políticas e da execução de ações pertinentes; executar complementarmente, sem prejuízos a Legislação Estadual e Federal, licenciamento e fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais; desenvolver ações, em conjunto com a esfera estadual, relativas à coordenação, atendimento de rotina a reclamações e denúncias; investigação de surto alimentar; análise e aprovação de projetos de interesse à saúde; e demais agravos de saúde pública no campo de abrangência; vigilância da qualidade da água para consumo humano; ações educativas em vigilância sanitária; coletas de alimentos e produtos para análise laboratorial; demais atividades correlatas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fls. 03

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 02 de fevereiro de 2024.

VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:2110631210

4

Assinado de forma digital por
VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2024.02.05 10:48:53 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

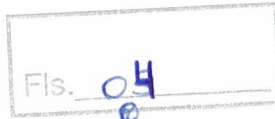


ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



MENSAGEM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Exma. Sra. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,



É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a Medida Provisória em anexo, que “cria o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária e dá outras providências”.

A presente medida é necessária para aprimorar os serviços prestados pela Vigilância Sanitária do município de Ananás. A Vigilância Sanitária é a expressão material da regulação sanitária do Estado. Atua na regulamentação, controle e fiscalização de práticas e atividades, com a finalidade de realizar o interesse público de proteção da saúde da população, produzindo efeitos também sobre o desenvolvimento social e econômico do país, na medida em que busca estabelecer relações éticas entre a produção e o consumo de bens e serviços.

Na prática, traduz-se no conjunto de ações realizadas, no âmbito do SUS, com o objetivo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde coletiva, intervindo em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde.

Portanto é necessário estruturar a VISA municipal fornecendo estrutura e pessoal para executar os trabalhos de fiscalização e orientação das ações de controle sanitário sobre bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, têm potencial de afetar a saúde pública, em quaisquer das etapas e processos realizados entre a produção, distribuição e o efetivo consumo.

Assim, diante da legalidade e legitimidade desta proposta legislativa, buscamos a colaboração do Poder Legislativo na aprovação da presente Medida Provisória para que a mesma se torne Lei Municipal.

Atenciosamente,

VALDEMAR BATISTA

NEPOMOCENO:21106312104

Assinado de forma digital por

VALDEMAR BATISTA

NEPOMOCENO:21106312104

Dados: 2024.02.05 10:49:12 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro. De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Em face do exposto, baseado nas considerações acima mencionadas estima-se o impacto orçamentário-financeiro da seguinte forma considerando valores brutos conforme solicitado na medida provisória nº 04 de 02 de fevereiro de 2024.

Para o ano de 2024:

Nº	FUNÇÃO	QT	CARGA HORÁRIA	VALOR SALÁRIO MÍNIMO (2024)	SALÁRIO SOLICITADO	VALOR MENSAL	1/3 DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	VALOR GLOBAL DE JANEIRO ATÉ DEZEMBRO DE 2024
01	Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	40 horas	R\$ 1.412,00	02 SALÁRIOS	R\$ 2.824,00	R\$ 847,20	R\$ 2.824,00	R\$ 13.640,00
TOTAL BRUTO:									R\$ 37.559,20

Para o ano de 2025:

Nº	FUNÇÃO	QT	CARGA HORÁRIA	VALOR SALÁRIO MÍNIMO (2024)	SALÁRIO SOLICITADO	VALOR MENSAL	1/3 DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	VALOR GLOBAL DE JANEIRO ATÉ DEZEMBRO DE 2024
01	Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	40 horas	R\$ 1.412,00	02 SALÁRIOS	R\$ 2.824,00	R\$ 847,20	R\$ 2.824,00	R\$ 13.640,00
TOTAL BRUTO:									R\$ 37.559,20



Para o ano de 2026:

Nº	FUNÇÃO	QT	CARGA HORÁRIA	VALOR SALÁRIO MÍNIMO (2024)	SALÁRIO SOLICITADO	VALOR MENSAL	1/3 DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	VALOR GLOBAL DE JANEIRO ATÉ DEZEMBRO DE 2024
01	Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	40 horas	R\$ 1.412,00	02 SALÁRIOS	R\$ 2.824,00	R\$ 847,20	R\$ 2.824,00	R\$ 13.640,00
TOTAL BRUTO:									R\$ 37.559,20

Ananás-TO, 06 de Fevereiro de 2024.

MÁRIO BORGES DE SOUSA
Contador do Fundo Municipal de Saúde



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

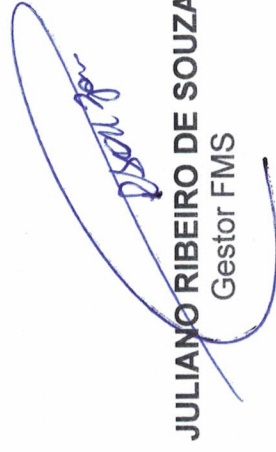


DECLARAÇÃO

Eu, **JULIANO RIBEIRO DE SOUZA**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, DECLARO que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, tem adequação orçamentária e financeira para suportar o aumento da despesa com relação a esta solicitação e que a realização do mesmo tem compatibilidade com as peças de planejamento governamental, conforme reza o art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Declaro, ainda, estar ciente de que a falsidade desta declaração configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ananás-TO, 06 de Fevereiro de 2024.


JULIANO RIBEIRO DE SOUZA
Gestor FMS

Fls. 07



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



OFÍCIO GAB/PREF Nº 14/2024

Ananás/TO, 02 de fevereiro de 2024.

A Excelentíssima Senhora Vereadora
ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal
Ananás/TO.

REF: ENCAMINHA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024.

Senhora Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, a Medida Provisória nº 04/2023, de 02 de fevereiro de 2024.

Requeremos, outrossim, que a presente Medida Provisória seja analisada e votada nos termos regimentais.

À disposição de Vossa Excelência, assim como dos demais Edis, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

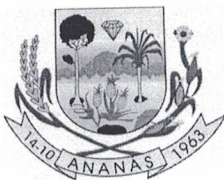
Atenciosamente,

VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104

Assinado de forma digital por
VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2024.02.05 10:48:30 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

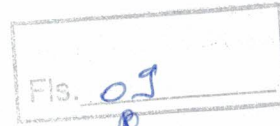




CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



Ananás/TO, 08 de fevereiro de 2024.

De	Presidência
Para	Secretaria

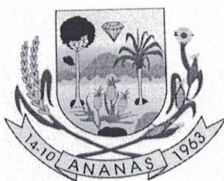
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual:	Ciência e Providência. Admissibilidade.
Ação Realizada	Proposição Admitida.
Descrição	Encaminha-se à Secretaria Legislativa para inclusão em pauta.
Próxima fase:	Aguardar Inclusão em Pauta.

Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 10

Ananás/TO, 08 de fevereiro de 2024.

De	Secretaria
Para	Plenário

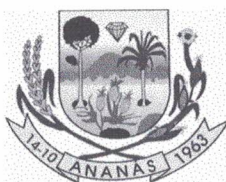
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Aguardar Inclusão em Pauta.
Ação Realizada	Proposição Incluída.
Descrição	Encaminha-se a presente proposição à Exma. Senhora Presidente para leitura em Plenário.
Próxima fase	Leitura da Proposição.

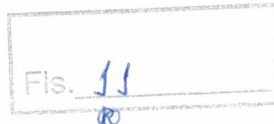
Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



**Pauta da 02ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ananás/TO,
a ser realizada em 09/02/2024.**

Início: 09hrs

EXPEDIENTE

Item 01: Medida Provisória nº 04/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cria o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Item 02: Uso da palavra pelos vereadores inscritos.

ORDEM DO DIA

Item 01: Única Discursão e Votação a Medida Provisória nº 01/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a equiparação salarial dos cargos de Chefe de Vigilância Sanitária e Fiscal de Vigilância Sanitária aos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e ao do Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Ananás.

Item 02: Única Discursão e Votação a Medida Provisória nº 02/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Institui taxas de Inspeção e Fiscalização Sanitária da produção de Bovinos e Bufalinos decorrentes da atuação Institucional do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Item 03: Única Discursão e Votação a Medida Provisória nº 03/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera o prazo de licença para tratar de interesse particular prevista na Lei nº 227/95 (Estatuto do Servidor Público) e dá outras providências.

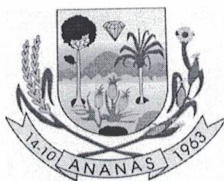
Item 04: 1ª Discursão e Votação ao Projeto de Resolução nº 01/2024.

Autor: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores e às Remunerações dos Servidores, reajuste de vencimentos e da outras providências.

Marclon Alves da Silva
Secretário Legislativo
Portaria nº 003/2023

Pág. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis. 12

Ananás/TO, 09 de fevereiro de 2024.

Do	Plenário
Para	Procuradoria Legislativa

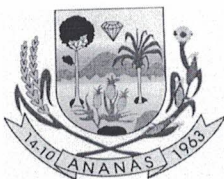
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Leitura da Proposição.
Ação Realizada	Proposição Lida.
Descrição	Proposição lida na Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro de 2024 e encaminhada nesta mesma data à Procuradoria Legislativa.
Próxima fase	Análise e Parecer Jurídico.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 13

Ananás/TO, 12 de fevereiro de 2024.

Da	Procuradoria Legislativa
Para	Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual:	Parecer Jurídico.
Ação Realizada	Parecer Jurídico Emitido.
Descrição	Encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa nos termos do art. 196, do Regimento Interno desta casa Legislativa.
Próxima fase:	Análise e Parecer.


Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 34

PARECER JURÍDICO nº 03/2024

Referência: Processo Legislativo nº 095 de 2024.

Assunto: Medida Provisória nº 04 de 2024.

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA.
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Medida Provisória nº 04/2024, de autoria do senhor prefeito municipal, que cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.
2. Aponto o recebimento do processo legislativo nº 095 de 2024, em 09/02/2024.
3. **É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. DAS PRELIMINARES

4. Preliminarmente, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

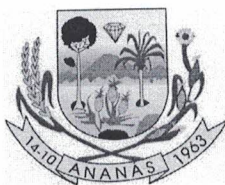
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

Pág. 1

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 15

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

5. Destarte, o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2. DA COMPETÊNCIA

6. A Medida Provisória nº 04 de 2024, versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 58, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 58. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

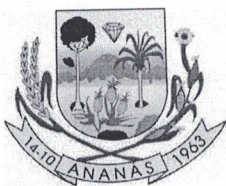
Lei Orgânica do Município de Ananás Estado do Tocantins:

Art. 7º. Ao município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

7. Nesse sentido, no que tange a competência e iniciativa, esta Procuradoria s.m.j., manifesta favoravelmente a regular tramitação da propositura nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 16

3. DO PROCESSO LEGISLATIVO.

8. A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

9. O processo legislativo, tanto quanto o processo judicial, se constituem de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

10. A proposta legislativa de Medida Provisória está prevista no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Ananás, Estado do Tocantins, a saber:

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

V- medidas provisórias;

(...)

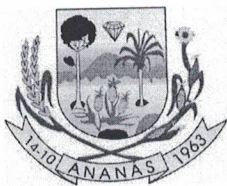
11. A iniciativa tem, pois, fundamento no ordenamento jurídico do Município.

12. As normas sobre edição de Medida Provisória, no âmbito Federal, estão especificadas no artigo 62, da Constituição Federal, aqui aplicáveis subsidiariamente no que for necessário.

13. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Poder Legislativo para transformação definitiva em lei.

14. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a Medida Provisória tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar até que seja votada.

15. Dentro do processo legislativo, após apreciação jurídica da Medida Provisória deverá ser encaminhada às Comissões Temáticas, que, emitindo parecer favorável, encaminharão



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 17

para preparo e apreciação pelo Plenário da Casa. Se aprovada, será promulgada pelo Presidente da Casa, publicada e comunicada ao Poder Executivo.

16. Nesse sentido, no que tange o uso da medida provisória para regulamentar a matéria em comento, esta Procuradoria s.m.j., manifesta favoravelmente a regular tramitação da propositura nesta Casa de Leis.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

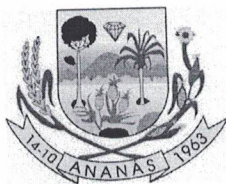
17. A TÉCNICA LEGISLATIVA é o conjunto de preceitos visando à adaptação da lei escrita à sua finalidade específica, que é a direção das ações humanas, em conformidade com a organização jurídica da sociedade. (F. Geny). Com a técnica legislativa, pretende-se melhorar o Direito do ponto de vista de sua qualidade técnica, de sua coerência e de sua compreensão. (Kildare Gonçalves Carvalho).

18. O ordenamento jurídico tem na linguagem a sua base e instrumento de expressão. O correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o jurista e para o cidadão.

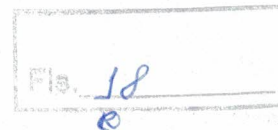
19. A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

20. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

21. A lei não deve ser lacunosa ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, causando confusão no ordenamento jurídico.



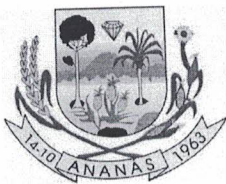
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



22. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).
23. A redação das Medidas Provisórias em análise são coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.
24. Ante o exposto, e sabendo que o artigo 99, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, esta Procuradoria Legislativa OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação das proposições.

5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

25. A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 43, I do R.I.) e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle (art. 43, II do R.I.).
26. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único de discussão e votação**, se não houver emendas, conforme prescreve artigo 197, § 3º, do Regimento Interno.
27. O quórum para aprovação será **por maioria de votos**, presente a maioria absoluta de seus membros, em conformidade com o art. 162, caput do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de Lei Ordinária.
28. Se a Câmara rejeitar a Medida Provisória ou se ela perder a eficácia, os parlamentares terão que editar um Decreto Legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.
29. Se o conteúdo de uma Medida Provisória for alterado, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão (PLV).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 19

30. Se o parlamento Municipal aprovar a Medida Provisória sem promover qualquer alteração em seu texto, O Presidente do Poder Legislativo, promulga a lei de conversão. Ou seja, aprovação sem alteração não precisa retornar para o Chefe do Poder Executivo para a promulgação, cabendo a essa última autoridade somente o ato de publicar.

31. Ressalta-se que Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, conforme descrito no artigo 35, da Lei Orgânica do município de Ananás Estado do Tocantins.

III - CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, constata-se que as Medidas Provisórias nº 01, 02, 03 de 2024, encontram guarida na Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno do Município de Ananás/TO, sendo que, **sob o aspecto jurídico legal, nada a opor.**

33. Com estas considerações, entende-se que as Medidas Provisórias pode seguir o normal curso legislativo, indo às Comissões Temáticas, e, ao depois, se recomendada ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação, onde para ser aprovada necessitará do voto da maioria simples, conquanto que presente em plenário a maioria absoluta, quórum exigido para as leis ordinárias, classe na qual será incluída se aprovada, sendo pois, convertida em LEI ORDINÁRIA, com promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal.

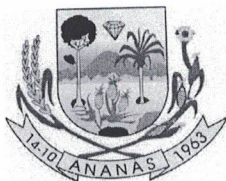
34. Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Pág. 6

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 20

35. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação** e o interessado não se vincula em sua decisão.

36. É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

37. Assim sendo, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da Medida Provisória nº 04 de 2024.

38. É o parecer, S.M.J.

Ananás/TO, sala da Procuradoria Legislativa, 12 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Data: 12/02/2024 16:28:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

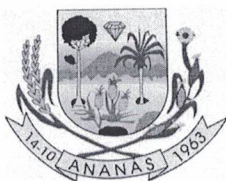
Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 7

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 21

Ananás/TO, 22 de fevereiro de 2024.

Da	Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Para	Secretaria

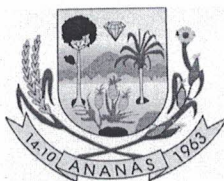
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Análise e Parecer.
Ação Realizada	Parecer Emitido.
Descrição	Em 22 de fevereiro de 2024, as Comissões se reuniram ordinariamente em conjunto para deliberar sobre a matéria. Nesta mesma data, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle emitiram PARECER em conjunto sobre a Medida Provisória nº 04/2024.
Próxima fase	Aguardar Inclusão em Pauta - Ordem do Dia.

Carlito de Sousa Amorim - **CARLITO BACURI**
Presidente da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
APROVADO
Em União Discursão
Ananás 22/02/2024

Secretário(a)

Fis. 22

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

Referência	Medida Provisória n.º 04, de 02 de fevereiro de 2024.
Relator	Vereador Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú .

RELATÓRIO

Através do Ofício GAB/PREF n.º 14/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ananás/TO, encaminhou a este Poder Legislativo a Medida Provisória de n.º 04/2024, a qual foi protocolado nesta casa legislativa sob o n.º 116/2024 no dia 08 de fevereiro de 2024, autuada como processo legislativo n.º 095/2024, admitida pela Presidente da Câmara Municipal, lida no expediente da sessão ordinária do dia 09 de fevereiro de 2024 e encaminhada nesta mesma data à Procuradoria Legislativa que exarou parecer jurídico em 12 de fevereiro de 2024, pela regular tramitação legislativa e encaminhou o processo a estas Comissões, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

O senhor presidente da CCJR, Vereador Carlito de Sousa Amorim - **Carlito Bacuri**, em conformidade com o inciso VI, do art. 58, do Regimento Interno desta casa de Leis, designou a mim, Vereador Davidson Pereira Barbosa - **Zé Lú**, para relatar a presente Matéria. A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 67, do Regimento Interno desta casa de Leis.

É o relatório.

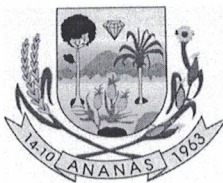
PARECER DO RELATOR

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ananás Estado do Tocantins, encaminhou a este poder legislativo a Medida Provisória n.º 04/2024, que “Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências”.

O digno Prefeito de Ananás Estado do Tocantins Justifica a matéria conforme prescreve o art. 112, §1º, do Regimento Interno desta casa Legislativa, informando que é com

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 23

satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a Medida Provisória em anexo, que cria o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A presente medida é necessária para aprimorar os serviços prestados pela Vigilância Sanitária do município de Ananás. A Vigilância Sanitária é a expressão material da regulação sanitária do Estado. Atua na regulamentação, controle e fiscalização de práticas e atividades, com a finalidade de realizar o interesse público de proteção da saúde da população, produzindo efeitos também sobre o desenvolvimento social e econômico do país, na medida em que busca estabelecer relações éticas entre a produção e o consumo de bens e serviços.

Na prática, traduz-se no conjunto de ações realizadas, no âmbito do SUS, com o objetivo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde coletiva, intervindo em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde.

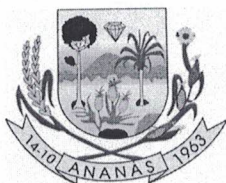
Portanto é necessário estruturar a VISA municipal fornecendo estrutura e pessoal para executar os trabalhos de fiscalização e orientação das ações de controle sanitário sobre bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, têm potencial de afetar a saúde pública, em quaisquer das etapas e processos realizados entre a produção, distribuição e o efetivo consumo.

Assim, diante da legalidade e legitimidade desta proposta legislativa, buscamos a colaboração do Poder Legislativo na aprovação da presente Medida Provisória para que a mesma se torne Lei Municipal.

Procedendo a análise da Propositura, constatamos que a media Provisória versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 58, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO.

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 24

No que se refere à iniciativa, verificamos que o Poder Executivo é competente para editar a presente Medida Provisória conforme dispõe o artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

VOTO DO RELATOR

Assim sendo, após análise atentamente a presente matéria, este relator constata que a mesma atende às exigências legais, razão pela qual, vota **favoravelmente** pela legalidade, constitucionalidade e aprovação da Medida Provisória nº 04/2024.

PARECER DA COMISSÃO

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, por unanimidade dos presentes, opinam pela Legalidade, Constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a plenário para discursão e votação.

Quanto ao mérito, nos reservamos no direito de nos manifestar em plenário.

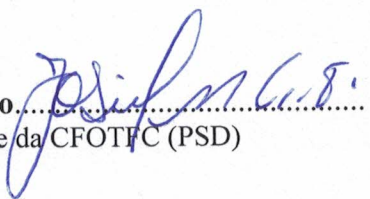
Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

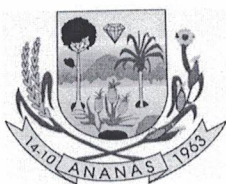
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 22 de fevereiro de 2024.


Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú **RELATOR**
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC (solidariedade)


Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri **COM O RELATOR**
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC (PTB)


Josiel Moura Leite - Iel do Povo **COM O RELATOR**
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC (PSD)

Pág. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 25

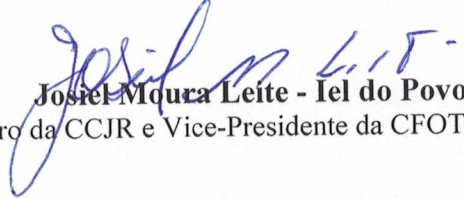
ATA nº 03/2024

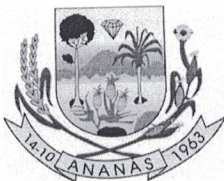
Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2024, reuniram-se os vereadores das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle para análise e emissão de Parecer em conjunto, nos termos do art. 67, do Regimento Interno, sobre a **Medida Provisória nº 04/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, que cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências e o **Projeto Lei nº 03/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional Interesse Público, nos termos do inciso IX do Art. 37, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e dá outras providências. Após análise, deliberaram parecer favorável as matérias para ir a plenário. Não havendo mais nada a ser tratado foi encerrada a presente Reunião, determinando a lavratura da presente ATA que vai assinada pelos Membros das Comissões presentes.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 22 de fevereiro de 2024.


Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC (PTB)


Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC (solidariedade)


Josiel Moura Leite - Iel do Povo
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC (PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis. 26

Ananás/TO, 22 de fevereiro de 2024.

De	Secretaria
Para	Plenário

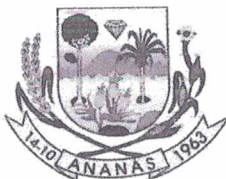
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Aguardar Inclusão em Pauta - Ordem do Dia.
Ação Realizada	Proposição Incluída.
Descrição	Proposição Incluída em pauta para única discussão e votação.
Próxima fase	Única discussão e votação.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 27
8

**Pauta da 05ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ananás/TO,
a ser realizada em 23/02/2024.**

Início: 09hrs

EXPEDIENTE

Item 01: Uso da palavra pelos vereadores inscritos.

ORDEM DO DIA

Item 01: Única Discursão e Votação a Medida Provisória nº 04/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cria o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Item 02: 1ª Discursão e Votação ao Projeto de Lei nº 03/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e dá outras providências.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo
Portaria nº 003/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis. 28

Ananás/TO, 23 de fevereiro de 2024.

De	Plenário
Para	Secretaria

Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Única Discursão e Votação.
Ação Realizada	Proposição Aprovada em única Discursão e Votação.
Descrição	A Medida Provisória nº 04/2024 foi aprovado em única Votação por unanimidade dos presentes na sessão ordinária do dia 23 de fevereiro de 2024. Encaminha-se à secretaria Legislativa para as providências legais.
Próxima fase	Elaborar e encaminhar Autógrafo de Lei.

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 29
8

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 095/2024

Nº DO PROTOCOLO: 116/2024

TIPO DE PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL - VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO

DATA DA VOTAÇÃO: 23/02/2024 - TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NONIMAL

VEREADOR		Votação			
		SIM	NÃO	Abstenção	Ausente
01	Elzi Pereira de Sá - Presidente				
02	Carlito de Sousa Amorim				
03	Cícero Pereira da Silva				
04	Cícero Pereira Martins				
05	Davidson Pereira Barbosa				
06	João Junior Pereira Resende				
07	Josiel Moura Leite				
08	Manoel Araújo de Sá				
09	Ronaldo Monteiro de Sousa				
TOTAL		08			
RESULTADO DA VOTAÇÃO					
08 (oito) Votos pela Aprovação		Medida Provisória APROVADA.			
00 (zero) Voto pela Rejeição					

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.


ELZI PEREIRA DE SÁ

Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 30

Ananás/TO, 23 de fevereiro de 2024.

De	Secretaria
Para	Secretaria

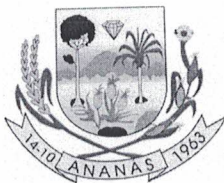
Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Elaborar e Encaminhar Autógrafo de Lei.
Ação Realizada	Autógrafo Encaminhado.
Descrição	Autógrafo de Lei nº 06/2024, decorrente da Medida Provisória nº 04/2024, que Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências, encaminhado ao poder Executivo Municipal no dia 23 de fevereiro de 2024, através do OF. nº 21/2024-CMAT.
Próxima fase	Aguardando Sanção.

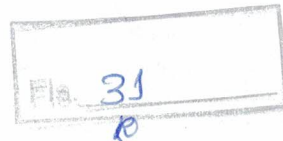
Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
AUTOGRÁFO
APROVADO
Em única Discursão
Ananás 23 / 02 / 2024
Marta
Secretário(a)

DE LEI nº 06, de 23 de fevereiro de 2024.

“Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as contidas no art. 175, do Regimento Interno desta casa de Leis faz saber que a **Câmara Municipal APROVOU** a Medida Provisória nº 04/2024 de Autoria do Prefeito Municipal.

Art. 1º. Fica criado no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária, acrescentando no Anexo V, Tabela II, da Lei Municipal nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO	QUANT.	PROV.	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO	CARGA H/ SEMANAL
Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	CC	Nível Médio	02 Salários mínimos	40 H

Art. 2º. Fica estabelecido as seguintes atribuições ao cargo de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária no Anexo – Atribuições e Atividades dos Cargos em Comissão e Efetivos da Lei nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

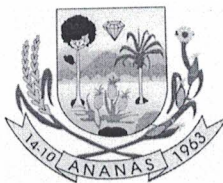
CARGO: GESTOR EXECUTIVO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: NÍVEL MÉDIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: O Gestor Executivo de Vigilância Sanitária tem como atribuições principais: planejar, promover, orientar e executar ações desse setor; participar, juntamente com órgãos afins, da formulação das políticas e da execução de ações pertinentes; executar complementarmente, sem prejuízos a Legislação Estadual e Federal, licenciamento e fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais; desenvolver ações, em conjunto com a esfera estadual, relativas à coordenação, atendimento de rotina a reclamações e denúncias; investigação de surto alimentar; análise e aprovação de projetos de interesse à saúde; e demais agravos de saúde pública no campo de abrangência; vigilância da qualidade da água para consumo humano; ações educativas em vigilância sanitária; coletas de alimentos e produtos para análise laboratorial; demais atividades correlatas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

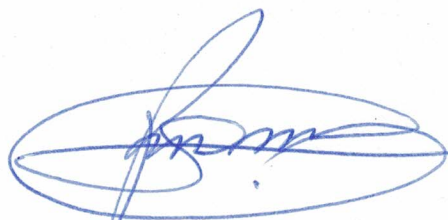
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 32
R

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.


Elzi Pereira de Sá
Presidente da Câmara


João Júnior Pereira Resende
1º Secretário


Ronaldo Monteiro de Sousa
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 33

Ofício nº 21/2024-CMAT

Ananás/TO, 23 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Valdemar Batista Nepomoceno
Prefeito Municipal de Ananás/TO.

Assunto: Autógrafos de Leis nº 06 e 07 de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem da vereadora presidente, Elzi Pereira de Sá, utilizo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 06/2024**, referente à **Medida Provisória nº 04/2024**, de autoria do poder executivo, que Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências, e o **Autógrafo de Lei nº 07/2024**, referente ao **Projeto de Lei nº 03/2024**, de autoria do poder executivo, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da constituição federal brasileira de 1988 e dá outras providências, ambos aprovados na sessão ordinária do dia 23 de fevereiro de 2024, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

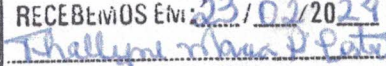
Quanto aos autógrafos de leis ora encaminhados, deverá ser observado o disposto nos artigos 56 e 73, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

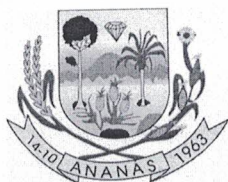
Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,


Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo
Mat. nº 70 - Port. nº 003/2023

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo
Portaria nº 003/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
Procuradoria Geral
RECEBEMOS EM: 23/02/2024

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 34

Ananás/TO, 27 de fevereiro de 2024.

De	Secretaria
Para	Secretaria

Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Aguardando Sanção
Ação Realizada	Sancionada
Descrição	Lei nº 689/2024, sancionada em 23 de fevereiro de 2024.
Próxima fase	Arquivamento

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Fls. 35

LEI MUNICIPAL Nº 689, de 23 de fevereiro de 2024.

“Cria o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ananás aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde o cargo comissionado de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária, acrescentando no Anexo V, Tabela II, da Lei Municipal nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO	QUANT.	PROV.	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO	CARGA H/ SEMANAL
Gestor Executivo de Vigilância Sanitária	01	CC	Nível Médio	02 Salários mínimos	40 H

Art. 2º. Fica estabelecido as seguintes atribuições ao cargo de Gestor Executivo de Vigilância Sanitária no Anexo – Atribuições e Atividades dos Cargos em Comissão e Efetivos da Lei nº 546/2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CARGO: GESTOR EXECUTIVO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: NÍVEL MÉDIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: O Gestor Executivo de Vigilância Sanitária tem como atribuições principais: planejar, promover, orientar e executar ações desse setor; participar, juntamente com órgãos afins, da formulação das políticas e da execução de ações pertinentes; executar complementarmente, sem prejuízos a Legislação Estadual e Federal, licenciamento e fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais; desenvolver ações, em conjunto com a esfera estadual, relativas à coordenação, atendimento de rotina a reclamações e denúncias; investigação de surto alimentar; análise e aprovação de projetos de interesse à saúde; e demais agravos de saúde pública no campo de abrangência; vigilância da qualidade da água para consumo humano; ações educativas em vigilância sanitária; coletas de alimentos e produtos para análise laboratorial; demais atividades correlatas.

Avenida Duque de Caxias, 300, Centro, Ananás/TO
(63) 3442-1232 - prefeitura@ananas.to.gov.br

PUBLICADO

Em 23 / 02 / 2024

Nº DIÁRIO - 658

SERVIDOR



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



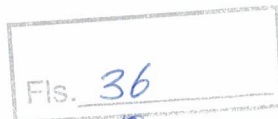
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

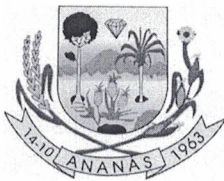
Ananás, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104

Assinado de forma digital por
VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2024.02.23 11:20:14 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls. 37

Ananás/TO, 27 de fevereiro de 2024.

De	Secretaria
Para	Secretaria

Processo	095/2024
Proposição	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04/2024

Autoria	PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO
Ementa	Cria o cargo comissionado de gestor executivo de vigilância sanitária e dá outras providências.

DESPACHO DE DOCUMENTOS

Fase atual	Arquivamento
Ação Realizada	Proposição Arquivada
Descrição	Proposição Arquivada
Próxima fase	Arquivamento

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo